GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional Pará de Minas

Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 12/2026

Belo Horizonte, 30 de junho de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.		CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16
Endereço: Av. Barbacena, 1200, andar 17, ala A1		Bairro: Santo Agostinho
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.190-131
Telefone:(31)35064550/(31)998067195	E-mail: charles.campos@cemig.com.br / natalia.freitas@cemig.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Decreto de Utilidade Pública – ANEEL- Resolução Autorizativa Nº 16.091, de 15 de abril de 2025		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Linha de Distribuição (LD) Pará de Minas 1 – Pará de Minas 2, 138 kV		Área Total (ha): 28,6223
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):		Município/UF: Pará de Minas - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	5,6464	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,5208	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	18,7711	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	5,6464	ha	23k	539705.53	7800281.17
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,5208	ha	23k	539489.61	7800527.27
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	18,7711	ha	23k	540404.04	7798969.59

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Linha de Distribuição (LD)	26,9383

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Médio	5,2085
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	1,3173
Mata Atlântica	Área antropizada		18,7587

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		384,0319	m³
Madeira de floresta nativa		480,3667	m³

1. HISTÓRICO

- Em 06/11/2025 foi protocolado o Processo nº 2100.01.0045103/2025-54 em nome de Cemig Distribuição S/A;
- Na data de 07/11/2025 foi formalizado o Processo nº 2100.01.0045103/2025-54 com a finalidade de instalação da “Linha de Distribuição (LD) Pará de Minas 1 – Pará de Minas 2, 138 kV, no município de Pará de Minas;
- Em 18/05/2026 foram solicitadas de informações complementares ao processo;
- Em 17/06/2026 foram apresentadas pelo empreendedor as informações complementares do processo;
- Em 30/06/2026 foi emitido o parecer técnico.

2. OBJETIVO

É objeto deste processo avaliar a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 5,6464ha, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 2,5208ha e o corte de 364 árvores nativas isoladas em uma área de 18,7711ha.

As intervenções ambientais requeridas visando a instalação de linha de distribuição (LD) de energia elétrica no município de Pará de Minas.

As intervenções ambientais requeridas fazem parte da execução de um empreendimento do tipo linear. Ressalta-se que, por se tratar de pedido para a análise de construção de linha de distribuição de energia elétrica, o empreendimento não está vinculado a nenhum imóvel rural, se tratando de processo especial.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Imóvel Rural:

Como se trata de intervenções ambientais para a instalação de LD no município de Pará de Minas, o empreendimento não está associado a nenhum imóvel.

Conforme apresentado nos estudos e projetos anexos no processo supracitado, para a implantação do empreendimento, serão realizadas intervenções ambientais em vários imóveis rurais.

O empreendimento será instalado no município de Pará de Minas, conforme inventário florestal de Minas Gerais ano de 2009, temos que o município possui 24,05% de sua área em vegetação nativa.

Segundo o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) o empreendimento possuirá 12,01km de extensão. Contudo, o Relatório de Estudo de Rota (RER) informa que a LD possuirá aproximadamente 12,50km de extensão. Em medições realizadas sobre os arquivos digitais do empreendimento, verifica-se que a LD possuirá aproximadamente 12,04 km de extensão.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

A LD não está associada nenhum imóvel específico. Diante disso, só se pode afirmar que a LD terá sua faixa de servidão intervindo em

diversas propriedades ao longo do caminho.

A partir da análise de Cadastros Ambientais Rurais (CAR) disponíveis para os imóveis na área do empreendimento, verifica-se que o perímetro da faixa de servidão da LD irá intervir e será instalado sobre pelo menos três glebas de reserva legal delimitadas no CAR.

3.3. Da Regularização das Intervenções em Áreas de Reserva Legal:

A partir da análise do PIA e plantas topográficas demonstrando o uso e ocupação do solo na área do traçado da LD, verifica-se que ocorrerá intervenção em área de reserva legal de pelo menos três imóveis.

Diante disso, temos que considerando o **Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020** (10940113), que trata da alteração da localização de Reserva Legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do artigo 25º da Lei Estadual 20.922/13, temos que *"a alteração da localização da Reserva Legal será obrigatória nas situações em que houver intervenção ou instituição de servidão, independentemente de haver supressão de vegetação nativa".*

O memorando ainda diz que, havendo necessidade de intervenção ou instituição de servidão em Reserva Legal de imóveis rurais pelos empreendimentos enquadrados no §2º do artigo 25º da Lei Estadual 20.922/13, deverão ser adotados procedimentos de regularização considerando:

- As áreas de Reserva Legal propostas no CAR;
- As áreas de Reserva Legal averbadas à margem da matrícula na certidão de inteiro teor;
- Ou as áreas de Reserva Legal aprovadas pelo órgão ambiental, mas não averbadas à margem da matrícula na certidão de inteiro teor.

Conforme o memorando, a regularização das áreas de reserva legal, seja pela retificação do CAR ou pela alteração de localização da Reserva legal, *"poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impeditivo para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes"*:

- *"Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas. Prazo 90 dias"*;
- *"Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo 90 dias"*;

O memorando ainda ressalta que "*a efetiva regularização da área de Reserva Legal somente ocorrerá após aprovação da alteração de localização pelo órgão ambiental competente, momento em que o processo será concluído e arquivado junto ao órgão ambiental competente"*.

3.3.1. Da Regularização das Intervenções em Áreas de Reserva Legal Propostas no CAR:

O **Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020** traz que, *"tendo em vista que não há formalização da sua instituição face à ausência de aprovação da sua localização pelo órgão ambiental, o empreendedor deverá tratar com os proprietários/possuidores a alteração da área proposta como Reserva Legal no CAR"*. Deverá ainda *"apresentar ao órgão ambiental o Recibo de Inscrição e o Demonstrativo do CAR de cada imóvel envolvido, demonstrando a retificação da inscrição do respectivo imóvel no CAR"*.

É importante ressaltar que, conforme o memorando, *"quando o único remanescente de vegetação existente no imóvel rural para instituição de Reserva Legal, for afetada pela implantação do empreendimento, o empreendedor deverá apresentar forma de instituição de reserva legal, atendendo o disposto no art. 38 da Lei 20.922, de 2013, inclusive fora do imóvel de origem".*

3.3.2. Da Regularização das Intervenções em Áreas de Reserva Legal Averbadas ou Aprovadas e Não Averbadas:

O **Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020** traz que, "*quando o empreendimento intervir em Reservas Legais nas situações "averbada" ou "aprovada e não averbada", ou quando a área proposta de Reserva Legal tenha sido aprovada dentro do módulo de análise do CAR, o empreendedor deverá ser orientado a formalizar processos de alteração da localização de área de Reserva Legal, ficando esse responsável pela sua instrução e tramitação*".

Para a alteração de localização de todas as Reservas Legais afetadas pela LD, o empreendedor deverá providenciar procuração específica dos proprietários ou possuidores dos imóveis rurais e deverá formalizar um processo único abarcando todos os imóveis afetados pela LD.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Estão sendo requeridas neste processo as seguintes intervenções ambientais:

i. Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 5,6464ha;

ii. Intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 2,5208ha;

iii. Corte de 364 árvores nativas isoladas em uma área de 18,7711ha.

Estas intervenções ambientais visam a instalação de linha de distribuição (LD) de energia elétrica no município de Pará de Minas.

Foram apresentados os seguintes estudos ambientais e outros documentos para subsidiar a análise do processo:

- Requerimento para Intervenção Ambiental (126774087);
- Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) (126774090), tendo a Engenharia Ambienta Izabela Tereza Rodrigues Ferreira, CREA-MG nº 155.643/D, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do trabalho nº MG20253673872, como responsável técnico da empresa contratada Sete Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda;
- Planilhas de campo do inventário e censo florestal (113400212; 113400213; 113400214);
- Relatório de fauna (126774269), tendo a Bióloga Alice Araújo Notini, CRBio nº 104958/04-D, ART do trabalho nº 20221000109603;
- Plantas Planimétricas e arquivos digitais (126774136; 126774261) demonstrando o uso e ocupação do solo com o traçado de intervenção do empreendimento, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Cartógrafo Carlos Eduardo Marini Cervellini, CREA-SP 5.062.063.875/SP, ART do trabalho nº 2620240536414 (126774440);
- Cópia da Resolução Autorizativa nº 16.091, de 15/04/2025 (126774382), emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que dispõe sobre a declaração de utilidade "*instituição de servidão administrativa, em favor da Cemig Distribuição S.A. - CEMIG-D, a área de terra necessária à passagem de trecho da Linha de Distribuição 138 kV Pará de Minas 1 - Pará de Minas 2*", informando o respectivo memorial descritivo da intervenção;
- Relatório de Estudo de Traçado (RET) (126774460) da linha de distribuição, tendo o Engenheiro Cartógrafo Carlos Eduardo Marini Cervellini, CREA-SP 5.062.063.875/SP, ART nº 2620240536414 (126774457);
- TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL – TCCF (142385973), definindo a Unidade de Conservação Estadual de Proteção Integral Parque Estadual Caminho dos Gerais como medida compensatória pela supressão de vegetação nativa com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração;

É descrito no PIA que a LD terá 12,01km de extensão e, juntamente da faixa de servidão, ocupará uma área de 28,6223ha. Dentro destes 28,6223ha da faixa de servidão foram requeridos para intervenção ambiental:

- 21,4971ha serão de intervenções em áreas antropizadas;
- 7,1252ha serão de intervenções em áreas naturais;
- 5,2085ha de vegetação nativa com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo 4,3291ha fora de APP e 0,8794ha em APP;
- 1,3173ha de vegetação nativa com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, sendo 0,3173ha fora de APP;
- 18,7587ha de pastagens com árvores isoladas, sendo 17,1173ha fora de APP e 1,6414ha em APP;

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23139951

Taxa de Expediente:

Foram apresentados os seguintes DAEs de Taxa de Expediente:

- No valor de R$ 719,93 para a solicitação de supressão de 5,6464ha de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, pago em 01/09/2025;
- No valor de R$ 702,44 para a solicitação de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 2,5208ha de APP, pago em 01/09/2025;
- No valor de R$ 790,93 para a solicitação de corte ou aproveitamento de 364 árvores isoladas nativas vivas em 18,7711ha, pago em 01/09/2025;

Taxa florestal:

- O processo foi formalizado estimando um volume total de:
  - i. 384,0319m³ de lenha de floresta nativa, sendo devido R$ 2.973,71 na formalização;
  - ii. 480,3667m³ de madeira de floresta nativa, sendo devido R$ 24.842,09 na formalização;
  - iii. 0,0785m³ de lenha de floresta plantada, sendo devido R$ 0,12 na formalização;
  - iv. 3,4776m³ de madeira de floresta plantada, sendo devido R$ 10,39 na formalização;

- Foram apresentados os seguintes DAEs de Taxa Florestal:

i. No valor de R$ 2.973,71 para 384,0319m³ de lenha de floresta nativa, pago em 01/09/2025;
ii. No valor de R$ 24.842,09 para 480,3667m³ de madeira de floresta nativa, pago em 02/09/2025;
iii. No valor de R$ 0,12 para 0,0785m³ de lenha de floresta plantada, pago em 01/09/2025;
iv. No valor de R$ 10,39 para 3,4776m³ de madeira de floresta plantada, pago em 01/09/2025.

4.1. Do Corte de Árvores Nativas Isoladas:

O censo florestal foi realizado sobre 373 árvores localizadas em 18,7711ha, em áreas classificadas como: 18,7587ha em cultivo agrícola; 0,0068ha em pastagem com árvores isoladas fora de APP; e 0,0056ha em área brejosa. Dentre as 373 árvores mensuradas ocorreram 09 indivíduos de espécies exóticas (Mangifera indica; Eucalyptus sp.; Persea americana; Psidium guajava). Portanto, após a exclusão dos indivíduos de espécies exóticas, o processo requer o corte de 364 árvores nativas isoladas.

Conforme o censo florestal realizado nos 18,7711ha, foram mensurados 373 indivíduos, com 503 fustes. Estes indivíduos estão distribuídos em 71 espécies, pertencendo a 29 famílias botânicas. A altura média observada foi de 6,42 metros, o DAP médio foi de 19,12cm e o rendimento volumétrico total foi de 95,0175m³.

Dentre as espécies amostradas foram registrados:

- 04 indivíduos de Cedrela fissilis, espécie classificada como “Vulnerável – VU” pela Portaria do MMA nº 148, de 7 de junho de 2022;
- 11 indivíduos de Dalbergia nigra, espécie classificada como “Vulnerável – VU” pela Portaria do MMA nº 148, de 7 de junho de 2022;
- 12 indivíduos de Handroanthus chrysotrichus, espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte pela Lei nº 20.308/2012;
- 32 indivíduos de Handroanthus serratifolius, espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte pela Lei nº 20.308/2012;
- 02 indivíduos de Caryocar brasiliense, espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte pela Lei nº 20.308/2012;
- Dentre as espécies exóticas presentes na área do censo florestal estão: Mangifera indica; Eucalyptus sp.; Persea americana; Psidium guajava.

Conforme descrito no PIA, a medida compensatória para o corte da espécie protegida pela Lei Estadual nº 20.308/12 será o recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida.

4.2. Da Supressão de Vegetação Nativa:

4.2.1. Da Supressão de Vegetação Nativa em áreas de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio médio de regeneração (FESD-M):

Nos fragmentos de FESD-M interceptados pela faixa de servidão foram alocadas seis parcelas utilizando um sistema de amostragem casual estratificada. O inventário foi elaborado levando-se em conta as supressões de vegetação nativa em área comum e de APP. Os fragmentos de FESD-M somaram 5,2085 ha, sendo 0,8794 ha em APP.

Foram mensurados 177 indivíduos, 209 fustes, sendo encontradas 43 espécies diferentes divididas em 19 famílias botânicas. Dentre os 177 indivíduos mensurados foram encontrados 14 indivíduos mortos.

As espécies com maior número de indivíduos dentro da área inventariada foram Zeyheria tuberculosa, Myrcia splendens, Posoqueria latifólia, Piptadenia gonoacantha e Platypodium elegan.

Dentre as espécies protegidas por legislação específica, foram registradas:

- 15 indivíduos de Dalbergia nigra, espécie classificada como “Vulnerável – VU” pela Portaria do MMA nº 148, de 7 de junho de 2022;
- 103 indivíduos de Handroanthus chrysotrichus, espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte pela Lei nº 20.308/2012;
- 50 indivíduos de Handroanthus serratifolius, espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte pela Lei nº 20.308/2012.

A maioria dos indivíduos se encontram entre 4,91 e 10,06 metros de altura, com altura média de 7,56m e com DAP médio de 10,91cm. O rendimento lenhoso estimado de 747,9435m³, sendo:

- 352,1360m³ de lenha de floresta nativa;
- 395,8074m³ de madeira de floresta nativa;

Conforme o conjunto de dados do inventário florestal, a vegetação estudada foi classificada como Floresta Estacional Semidicidual em estágio médio de regeneração.

Conforme descrito no PIA, a medida compensatória para o corte da espécie protegida pela Lei Estadual nº 20.308/12 será o recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida.

4.2.2. Da Supressão de Vegetação Nativa em áreas de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio inicial de regeneração (FESD-I):

Nos fragmentos de FESD-I interceptados pela faixa de servidão foram alocadas cinco parcelas utilizando um sistema de amostragem casual estratificada. O inventário foi elaborado levando-se em conta as supressões de vegetação nativa em área comum e de APP. Os fragmentos de FESD-I somaram 1,3173ha fora de APP.

Foram mensurados 81 indivíduos, 104 fustes, sendo encontradas 23 espécies diferentes divididas em 11 famílias botânicas. As espécies identificadas na área inventariada foram Hyptidendron asperrimum, Handroanthus chrysotrichus, Platypodium elegan e Zeyheria tuberculosa.

Dentre as espécies protegidas por legislação específica, foram registradas:

- 15 indivíduos de Dalbergia nigra, espécie classificada como “Vulnerável – VU” pela Portaria do MMA nº 148, de 7 de junho de 2022;
- 102 indivíduos de Handroanthus chrysotrichus, espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte pela Lei nº 20.308/2012;

A maioria dos indivíduos se encontram entre 3,20 e 5,27 metros, com altura média de 4,26m e com DAP médio de 7,20cm. O rendimento lenhoso estimado de 20,1559m³ de lenha de floresta nativa.

Conforme o conjunto de dados do inventário florestal, a vegetação estudada foi classificada como Floresta Estacional Semidicidual em estágio inicial de regeneração.

4.3. Das Eventuais Restrições Ambientais:

- **Vulnerabilidade natural** ao longo da faixa da LD foi classificada como média.
- **Áreas prioritárias para conservação** ao longo da faixa da LD foram classificadas como baixa, alta, média e muito alta.
- **Prioridade para conservação da flora** ao longo da faixa da LD foi classificada como muito baixo.
- **Prioridade para conservação Biodiversitas:** Não ocorre.
- **Unidade de conservação:** Não ocorre.
- **Área indígenas ou quilombolas:** Não ocorre.
- **Potencialidade de ocorrência de cavidades** ao longo da faixa da LD foi classificada como baixo.

4.4 Características Socioeconômicas e Licenciamento do Empreendimento:

Foi apresentada a certidão de dispensa de licenciamento ambiental (126774445), onde é descrito que a atividade a ser desenvolvida se trata de linha de distribuição de energia elétrica, tensão < 230 kV, classificada conforme Deliberação Normativa COPAM n° 217/2017.

Foi apresentada cópia Resolução Autorizativa nº 16.091/2025, emitida pela ANEEL, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa para a área necessária à passagem da LD, informando o respectivo memorial descritivo da intervenção.

- Atividades desenvolvidas: Atividade não listada na DN 217/17
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não passível

4.5 Vistoria Realizada:

A vistoria para o processo em análise foi realizada de forma remota entre os dias 06 e 07 de maio de 2026 e nos dias 26, 29 e 30 de junho de 2026, utilizando-se de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto, conforme Artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, em especial utilizando software Google Earth, Trackmaker, IDE Sisema e Sistema Nacional de castrado Ambiental Rural-SICAR. Para auxiliar a vistoria remota também foram analisados os documentos e estudos disponíveis no processo, em

destaque para o requerimento, o PIA, arquivos digitais da planta topográfica e o RER.

No perímetro da faixa de servidão da LD existem áreas antropizadas com agropecuária e vegetação nativa compõem áreas comuns, de reserva legal e de preservação permanente.

4.6. Das Características Físicas:

- **Solo:** Conforme o PIA, os solos da região do empreendimento são caracterizados principalmente como Latossolos vermelhos distróficos e Argissolo vermelho-amarelo distrófico;
- **Hidrografia:** A região do empreendimento está inserida na Sub-bacia do Rio Pará, sendo componente da Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.7. Das Características Biológicas:

- **Vegetação:** Conforme o PIA, o perímetro proposto para a instalação da LD está no bioma Mata Atlântica. As intervenções ambientais solicitadas irão ocorrer em áreas tanto antropizadas como em locais com fragmentos de vegetação nativa. Nas áreas com vegetação com vegetação nativa foi constatada fitosionomia de floresta estacional semidecidual em estágios inicial e médio de regeneração.
- **Fauna:** Conforme o estudo de fauna, as informações apresentadas foram coletadas de forma indireta por meio de levantamento bibliográfico.

Na descrição da fauna da área do empreendimento apresentada no PIA é relatada a possibilidade de ocorrência de espécies presentes na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção".

Como medidas mitigadoras que assegure a conservação das espécies na área de intervenção ambiental, no PIA foi apresentada uma relação de ações a serem adotadas no empreendimento.

4.8. Da Alternava Técnica e Locacional do Empreendimento:

Foi apresentado Estudo de Alternativa Técnica Locacional do empreendimento e este estudo foi elaborado com base nas informações do apresentado o Relatório de Estudo de Traçado (RET) da linha de distribuição.

Neste RET está descrito como foi determinado o melhor traçado para a construção da LD, sendo elencadas 03 alternativas locacionais conforme as características das áreas a serem intervindas e as características de técnicas de implantação do empreendimento.

O RET foi elaborado listando “os fatores que exercem maior influência sobre o traçado da linha de distribuição”:

- Benfeitorias não reprodutivas;
- Recursos Minerais;
- Biomas;
- Cobertura Vegetal;
- Área de Preservação Permanente – APP;
- Unidade de Conservação;
- Reserva Legal;
- Sítios Arqueológicos;
- Grutas e Cavernas;
- Terras Indígenas;
- Comunidades Quilombolas;
- Aeródromos;
- Projetos de Assentamento Rural;
- Pivôs de Irrigação

Em resumo, o RET informa as características mais marcantes das três opções de traçado da LD, optando pela alternativa de traçado nº 3. A alternativa nº se caracteriza por “*Essa opção em sua maioria é composta por cultura, pastagem e pequenos fragmentos florestais. Situa-se predominantemente em regiões topográficas irregular, mas possui uma boa disponibilidade de acessos*”.

Considerando que, conforme o RET, verifica-se que as alternativas técnicas locacionais divergem pouco entre si.

Considerando que o empreendimento apresenta a ocorrência de fragmentos de vegetação nativa com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração e está localizada alocado dentro do Bioma Mata Atlântica.

Considerando o disposto na alínea b do inciso VII do artigo 3º da Lei Federal º 11.428/2006:

> *Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*
> *VII - utilidade pública:*
> *b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

Considerando o disposto no artigo 14º da Lei Federal º 11.428/2006:

> *"A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto".*

Considerando o disposto no inciso I do artigo 23º da Lei Federal º 11.428/2006:

> A supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados *"em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas".*

Não há óbice à alternativa técnica locacional proposta pelo Relatório de Estudo do Traçado.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1. Da Análise Técnica das Intervenções em APP:

Conforme disposto no artigo 3º da Lei Estadual 20.922/2013, o empreendimento trata-se de intervenção ambiental de utilidade pública a intervenção, sendo o mesmo passível de ser executada em APP como demanda o artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Foi apresentado estudo de alternativa técnica e locacional na forma de Relatório de Estudo do Rota, demonstrando três opções de escolha para instalação do empreendimento.

A medida compensatória será realizada nos moldes do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS e a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A (113400230), sendo executado posteriormente a emissão do documento autorizativo.

5.2. Da Análise Técnica das Supressões de Vegetação Nativa de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração (FESD-M):

Conforme disposto na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/13 e no Decreto Federal nº 6.660/08, para a supressão de 5,2085ha de vegetação nativa caracterizada como FESD-M, sendo 0,8794 ha em APP, foi apresentado PIA. Neste documento encontra-se elaborado o inventário florestal das áreas de vegetação nativa caracterizada como FESD-M.

Conforme proteções informadas na Lei Federal nº 11.428/06, Decreto Federal nº 6.660/08, Decreto Estadual de nº 47.749/19 e Portaria IEF nº 30/15, como medida de compensatória pela supressão da vegetação nativa foi apresentada proposta de compensação no Parque Estadual Caminho dos Gerais, sendo apresentadas a cópia da minuta do Termo de Compromisso de Compensação Florestal firmado entre a requerente e IEF. A compensação será realizada na proporção de 2 x 1 em relação da área de intervenção (5,2085ha), ou seja, em uma área de 10,4170ha.

A medida compensatória pela intervenção em APP será realizada nos moldes do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS e a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A (113400230), sendo executado posteriormente a emissão do documento autorizativo.

No inventário florestal foram listadas espécies protegidas por legislação específica (*Handroanthus* serratifolius e *Handroanthus chrysotrichus*, espécies protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/12; e *Dalbergia nigra*, espécie classificada como "Vulnerável – VU" pela Portaria do MMA nº 148/2022). Conforme descrito no PIA, como medida compensatória pelo corte das espécies protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/12, foi proposto o recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida.

A compensação pela supressão da espécie presente na Portaria do MMA nº 148/2022 será realizada nos moldes do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS e a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, sendo executado posteriormente a emissão do documento autorizativo.

As espécies protegidas listadas no inventário florestal são passíveis de supressão tendo em vista a necessidade do projeto e a definição do empreendimento como de utilidade pública por decreto estadual. O corte e a supressão destes indivíduos encontram-se embasadas no artigo 3º da Lei Estadual 20.922/2013, no artigo 2º da Lei Estadual nº 20.308/12, no artigo 26º do Decreto Estadual nº 47.749/19.

5.3. Da Análise Técnica das Supressões de Vegetação Nativa de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Inicial de Regeneração (FESD-I):

Conforme disposto na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/13 e no Decreto Federal nº 6.660/08, para a supressão de 1,3173ha de vegetação nativa caracterizada como FESD-I, foi apresentado PIA. Neste documento encontra-se elaborado o inventário florestal das áreas de vegetação nativa caracterizada como FES-I.

Conforme proteções informadas na Lei Federal nº 11.428/06, Decreto Federal nº 6.660/08, Decreto Estadual de nº 47.749/19 e Portaria IEF nº 30/15, a supressão de vegetação de FESD-I não demanda instituição de medida compensatória.

No inventário florestal foram listadas espécies protegidas por legislação específica (*Handroanthus chrysotrichus*, espécie protegida pela Lei Estadual nº 20.308/12; e *Dalbergia nigra*, espécie classificada como "Vulnerável – VU" pela Portaria do MMA nº 148, de 7 de junho de 2022) e foram apresentadas medidas compensatórias satisfatórias. Conforme descrito no PIA, como medida compensatória pelo corte da espécie protegida pela Lei Estadual nº 20.308/12, foi proposto o recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida.

A compensação pela supressão da espécie presente na Portaria do MMA nº 148/2022 será realizada nos moldes do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS e a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, sendo executado posteriormente a emissão do documento autorizativo.

As espécies protegidas listadas no inventário florestal são passíveis de supressão tendo em vista a necessidade do projeto e a definição do empreendimento como de utilidade pública por decreto estadual. O corte e a supressão destes indivíduos encontram-se embasadas no artigo 3º da Lei Estadual 20.922/2013, no artigo 2º da Lei Estadual nº 20.308/12, no artigo 26º do Decreto Estadual nº 47.749/19.

5.4. Da Análise Técnica do Corte de Árvores Nativas Isoladas:

Conforme disposto na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21, foi apresentado PIA. Neste documento encontra-se elaborado o censo florestal das espécies florestais que ocorrem nas áreas antropizadas.

Neste censo florestal foram listadas espécies protegidas por legislação específica (*Caryocar brasiliense*, *Handroanthus* serratifolius e *Handroanthus chrysotrichus*, espécies protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/12; e *Cedrela fissilis* e *Dalbergia nigra*, espécies classificadas como "Vulnerável – VU" pela Portaria do MMA nº 148, de 7 de junho de 2022). Conforme descrito no PIA, como medida compensatória pelo corte das espécies protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/12, foi proposto o recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida.

A compensação pela supressão das espécies presentes na Portaria do MMA nº 148, de 7 de junho de 2022 será realizada nos moldes do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS e a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, sendo executado posteriormente a emissão do documento autorizativo.

As espécies protegidas listadas no censo florestal são passíveis de supressão tendo em vista a necessidade do projeto e a definição do empreendimento como de utilidade pública por decreto estadual. O corte e a supressão destes indivíduos encontram-se embasadas no artigo 3º da Lei Estadual 20.922/2013, no artigo 2º da Lei Estadual nº 20.308/12, no artigo 26º do Decreto Estadual nº 47.749/19.

5.5. Do Rendimento Lenhoso Estimado para as Intervenções Ambientais:

Os volumes estimados por hectare para a intervenção na fitofisionomia de floresta estacional semideciual se encontra em conformidade com as médias volumétricas determinadas para Floresta Secundária.

Para as intervenções de supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas o rendimento lenhoso total estimado foi de 864,3986m³. Sendo:

- Supressão de vegetação nativa de FESD-M, com volume total estimado de 747,9434m³, sendo 352,1360m³ de lenha de floresta nativa e 395,8074m³ de madeira de floresta nativa;
- Supressão de vegetação nativa de FESD-I, com volume total estimado de 20,1559m³, sendo 20,1559m³ de lenha de floresta nativa;

- Corte de árvores isoladas nativas, com volume total estimado de 91,4616m³, sendo 6,9023m³ de lenha de floresta nativa e 94,5593m³ de madeira de floresta nativa;
- Tocos e raízes com volume total de 3,9232m³ de lenha de floresta nativa;

O aproveitamento de produtos florestais oriundos da supressão de vegetação exótica foi de:
- Volume total estimado de 3,5560m³, sendo 0,0785m³ de lenha e 3,4776m³ de madeira;

Diante do exposto, considerando o rendimento lenhoso estimado para o corte de árvores isoladas, a supressão de vegetação e a destoca das árvores suprimidas, temos que é esperado o volume de:
- 384,0319m³ de lenha de floresta nativa;
- 480,3667m³ de madeira de floresta nativa;
- 0,0785m³ de lenha de floresta plantada;
- 3,4776m³ de madeira de floresta plantada;

5.6. DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

Conforme o PIA, foram informados os seguintes impactos ambientais que podem ocorrer com a execução das intervenções ambientais e suas respectivas medidas mitigadoras:

i. Ação: Instalação do canteiro de obras
- a. Aspecto alterado: Alteração das propriedades do solo
- b. Impactos: Aumento da área da impermeabilização do solo
- b. Medidas mitigadoras: Será realizado um PRAD com forrageiras nos locais para evitar erosão

ii. Ação: Abertura da faixa
- a. Aspecto alterado: Remoção da Vegetação
- b. Impactos: Fragmentação da vegetação e afugentamento de animais
- c. Medidas mitigadoras: Compensação florestal através de PRADA

iii. Ação: Geração de resíduos
- a. Aspecto alterado: Alteração das propriedades do solo
- b. Impactos: Alteração da qualidade do solo devido à geração de resíduos sólidos
- c. Medidas mitigadoras: Estabelecer medidas de coleta e acondicionamento adequado dos resíduos sólidos e destinação final adequada. Redução e controle dos resíduos gerados

iv. Ação: Abertura de acessos
- a. Aspecto alterado: Alteração das propriedades do solo
- a. Aspecto alterado: Remoção da Vegetação
- b. Impactos: Aumento da área da impermeabilização do solo
- b. Impactos: Fragmentação da vegetação e afugentamento de animais
- c. Medidas mitigadoras: Será realizado um PRAD com forrageiras nos locais para evitar erosão
- c. Medidas mitigadoras: Compensação florestal através de PRADA e PTRF

v. Ação: Instalação das Torres
- a. Aspecto alterado: Alteração das propriedades do solo
- a. Aspecto alterado: Remoção da Vegetação
- b. Impactos: Aumento da área da impermeabilização do solo
- b. Impactos: Fragmentação da vegetação e afugentamento de animais
- c. Medidas mitigadoras: Será realizado um PRAD com forrageiras nos locais para evitar erosão
- c. Medidas mitigadoras: Compensação florestal através de PRADA e PTR

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - O presente parecer tem por objeto a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empresa **Cemig Distribuição S.A.**, conforme consta nos autos, com vistas à execução de **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 5,6464 ha; intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de 2,5208 ha de vegetação nativa; bem como o corte de 364 (trezentas e sessenta e quatro) árvores nativas isoladas em área de 18,7711 ha.**

A intervenção insere-se no contexto da implantação da Linha de Distribuição (LD) Pará de Minas 1 – Pará de Minas 2 –138 kV, declarada de utilidade pública por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 16.091, de 15 de abril de 2025 (documento SEI n° 126774382).

2 – Trata-se de **processo especial**, porquanto o empreendimento possui natureza linear e se estende por diversas propriedades.

Ademais, nos termos do art. 25, §2º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013, o empreendedor **não está sujeito à constituição de Reserva Legal**, em razão de se tratar de empreendimento de infraestrutura destinado à prestação de serviço público de energia.

Nessa hipótese, considerando a natureza do empreendimento linear, **resta dispensada a apresentação** de documentos como o Cadastro Ambiental Rural (CAR), matrículas dos imóveis rurais, documentos pessoais dos proprietários ou possuidores (RG e CPF), cartas de anuência, bem como instrumentos contratuais de posse ou uso, tais como aluguel, comodato, arrendamento ou congêneres.

Tais exigências são **supridas pela formalização do Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares**, devidamente acostado aos autos (documentos SEI nº 126774385 e 126774386).

Por fim, ressalta-se que o empreendimento encontra-se **regularmente inscrito no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR**.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a **implantação da linha de distribuição denominada "LD Pará de Minas 1- Pará de Minas 2, 138 kV"**, com área total de 28,6223 hectares, situada em áreas sob domínio do Município de Pará de Minas.

4 – As atividades previstas para o empreendimento, à luz dos parâmetros estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, enquadram-se como não passíveis de licenciamento ambiental para a categoria de "atividades de distribuição de energia elétrica, tensão , 230 KV , na região de abrangência das URFBios do Estado de Minas Gerais", conforme declarado na dispensa de licenciamento (documento SEI n° 126774445).

5 - O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação necessária à análise jurídica, compreendendo: requerimento formal, documentos do requerente, Decreto de utilidade Pública, planta topográfica, Plano de Intervenção Ambiental – PIA, Termo de Compromisso de Compensação Florestal, Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, além dos demais documentos pertinentes, todos regularmente anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - Conforme as informações apresentadas, o requerimento de regularização da intervenção **mostra-se passível de autorização**, nos seguintes termos: **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 5,6464 ha; intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de 2,5208 ha de vegetação nativa; bem como o corte de 364 (trezentas e sessenta e quatro) árvores nativas isoladas em área de 18,7711 ha**, por se encontrarem em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Ressalta-se que a intervenção está inserida no Bioma Mata Atlântica, em área com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio secundário inicial e médio de regeneração, e em área antropizada.

De acordo com a análise técnica realizada por meio da ferramenta IDE-SISEMA, a área objeto da intervenção **não se insere em zona prioritária para conservação da biodiversidade**, sendo classificada com grau de vulnerabilidade natural médio.

Por fim, destaca-se que o empreendimento foi formalmente declarado de utilidade pública por meio da **Resolução Autorizativa nº 16.091, de 15 de abril de 2025, da Agência Nacional de Energia Elétrica** (documento SEI nº 126774382).

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei,

revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Nos termos da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, considera-se de utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e de proteção sanitária;
b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações e radiodifusão, bem como as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, além das atividades de mineração, excetuando-se, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) as atividades e obras de defesa civil; d) as atividades que comprovadamente promovam melhorias na proteção das funções ambientais em Áreas de Preservação Permanente – APPs, tais como: (i) desassoreamento de cursos d'água e barramentos, com vistas à mitigação de eventos hidrológicos adversos; (ii) implantação de aceiros, nos termos do inciso I do art. 65; e (iii) outras atividades previstas em regulamento; e) outras atividades similares, devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, desde que inexistente alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme definido em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual.

10 - Por sua vez, nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, considera-se de utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e de proteção sanitária; **b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, desde que assim declaradas pelo Poder Público federal ou estadual.**

11 – Considerando que a área objeto da intervenção encontra-se inserida nos limites do Bioma Mata Atlântica, apresentando fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio secundário inicial e médio de regeneração, conforme consignado no parecer técnico, impõe-se a aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica). Com fundamento no referido diploma legal, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, o presente parecer jurídico encontra-se devidamente amparado, tendo em vista que a atividade proposta se enquadra como de utilidade pública e que a área a ser intervinda consiste em vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração. Vejamos:

> *Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, **sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública** e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:*
>
> *I - em caráter excepcional, **quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública** ou de interesse social, pesquisa científica e práticas*

preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em ***estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente****.*

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas (grifo nosso).

12 – Conforme o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), as intervenções requeridas ensejam a adoção de medidas compensatórias relativas à supressão de vegetação nativa protegida pela Lei da Mata Atlântica, à intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), ao corte de espécies especialmente protegidas e ameaçadas de extinção. As compensações referentes às espécies protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/2012 serão realizadas mediante recolhimento de 29.700 UFEMGs, correspondente à supressão de 297 indivíduos protegidos. Quanto às compensações pela intervenção em APP e pela supressão de espécies ameaçadas de extinção, será observado o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o IEF e a CEMIG Distribuição S.A., em conformidade com o Memorando IEF/URFBIO CO - NUBIO nº 54/2024, ficando sua execução condicionada às diretrizes e prazos estabelecidos pelo Instituto Estadual de Florestas. Por sua vez, para a supressão de 5,2085 ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, foi proposta compensação florestal na proporção legal de **2:1**, correspondente a 10,4170 ha, a ser executada no Parque Estadual Caminho dos Gerais, conforme Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCF) constante dos autos (documento SEI nº 142385973).

13 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

14- Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

15 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

16 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual n° 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão*:*

17 - Ante ao exposto, considerando que as intervenções requeridas deriva de uma obra de utilidade pública; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo em apoio ao Núcleo de Controle Processual – URFBIO Centro Oeste, do ponto de vista jurídico,

opina favoravelmente a autorização para as seguintes intervenções: **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 5,6464 ha; intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de 2,5208 ha de vegetação nativa; bem como o corte de 364 (trezentas e sessenta e quatro) árvores nativas isoladas em área de 18,7711 ha,** desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual n° 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e corte de árvores isoladas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo em apoio ao Núcleo de Controle Processual – URFBIO Centro Oeste, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

01 de julho de 2026

7. CONCLUSÃO

Considerando que se trata de empreendimento de utilidade pública;
Considerando as propostas de medidas compensatórias por intervenção em APP e em área de Floresta Estacional Semidecidual em estágio Médio de Regeneração;
Considerando as propostas de medidas compensatórias pela supressão ou corte de indivíduos arbóreos nativos objeto de “proteção por legislação específica”.
Esta equipe técnica sugere:

- O DEFERIMENTO do pedido de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 5,6464ha;
- O DEFERIMENTO do pedido de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 2,5208ha;
- O DEFERIMENTO do pedido de corte de 364 árvores isoladas em uma área de 18,7711ha;

O material lenhoso proveniente desta intervenção será destinado para uso interno no imóvel ou empreendimento.
Conforme dados apresentados no processo o mesmo é passível de aprovação desde que se cumpram as condicionantes determinadas.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Conforme o PIA irão ocorrer as seguintes intervenções ambientais sujeitas a apresentação de propostas de medidas compensatórias:

- Supressão de 5,2085ha de vegetação com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração. Vegetação protegida pela Lei Federal nº 11.428/06, Decreto Federal nº 6.660/08 e Decreto Estadual de nº

47.749/19;
- Intervenção em 2,5208ha de Áreas de Preservação Permanente. Áreas protegidas pela Lei Estadual nº 20.922/13 e Resolução CONAMA nº 369/06;
- Supressão de 04 indivíduos de Caryocar brasiliense, espécie protegida pela Lei Estadual nº 20.308/12;
- Supressão de 82 indivíduos de Handroanthus serratifolius, espécie protegida pela Lei Estadual nº 20.308/12;
- Supressão de 211 indivíduos de Handroanthus chrysotrichus, espécie protegida pela Lei Estadual nº 20.308/12;
- Supressão de 04 indivíduos de Cedrela fissilis, espécie classificada como “Vulnerável – VU” pela Portaria do MMA nº 148, de 7 de junho de 2022;
- Supressão de 267 indivíduos de Dalbergia Nigra, espécie classificada como “Vulnerável – VU” pela Portaria do MMA nº 148, de 7 de junho de 2022;

Conforme descrito no PIA, a medida compensatória para o corte da espécie protegida pela Lei Estadual nº 20.308/12 será o recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida. Logo, será devida a compensação de:
- 8200 UFEMGs pela supressão dos 82 indivíduos de Handroanthus serratifolius;
- 21100 UFEMGs pela supressão dos 211 indivíduos de Handroanthus chrysotrichus;
- 400 UFEMGs pela supressão dos 04 indivíduos de Caryocar brasiliense;

8.1. Das Medidas Compensatórias pelas Intervenções em APP e pelo Corte de Espécies Presentes na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção":
Para as compensações devido as intervenções em APP e supressão de espécies presentes na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção" na área do empreendimento, foi apresentado o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS e a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A).

No que tange o Acordo de Cooperação Técnica, complementado pelo disposto no Memorando.IEF/URFBIO CO - NUBIO.nº 54/2024 (93928218), as compensações pelas intervenções em APP e pela supressão de indivíduos arbóreos protegidos por legislação específica serão realizadas posteriormente à emissão do documento autorizativo do processo.

Conforme o acordo, o requerente será responsável pela execução de ações de recuperação ambiental ou restauração ecológica de áreas degradadas ou alteradas, envolvendo a correção de déficits ambientais em imóveis rurais, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA), ou a restauração ecológica de passivos localizados no interior de unidades de conservação (UCs) de domínio público, conforme diretrizes do Instituto Estadual de Florestas, que ficará responsável pela identificação dos passivos ambientais e indicação das áreas de restauração ecológica ou recuperação ambiental.

Neste sentido, a requerente deverá no prazo de até 180 dias, contados a partir da indicação das áreas de recuperação ambiental e/ou restauração ecológica, protocolar projeto técnico, junto à URFBio da área de jurisdição da área beneficiada com as ações citadas, informando à UFRBio responsável pelo ato autorizativo que deu causa a compensação.

O Projeto técnico deverá contemplar a compensação pela intervenção ambiental em áreas de preservação permanente, corte de indivíduos pertencentes às espécies ameaçadas, imunes de corte ou protegidas detalhando o número de hectares, quando intervenção em APP, e número de indivíduos necessários.

Conforme disposto no Memorando.IEF/URFBIO CO - NUBIO.nº 54/2024, a requerente deverá procurar a equipe da DCRE - GRAPE para a indicação/determinação da UC onde serão cumpridas as condicionantes.

8.2. Das Medidas Compensatórias pela Supressão de Vegetação Nativa de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração:
Conforme o PIA, foram identificados 5,2085ha de áreas de vegetação nativa características de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, fitofisionomia protegida conforme disposto na Lei Federal nº 11.428/06, Decreto Federal nº 6.660/08, Decreto Estadual de nº 47.749/19 e Portaria IEF nº 30/15.

Desta forma, conforme legislação, foram apresentadas medidas compensatórias florestais pela supressão desta vegetação, na proporção de 2 x 1 da área que será intervinda. Assim, foram propostos 10,4170ha como compensação para os 5,2085ha de FES que serão intervindos.

A medida compensatória foi proposta para ser realizada no Parque Estadual Caminho dos Gerais. Neste sentido, foram apresentados o Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCF) a ser executado no Parque Estadual Caminho dos Gerais, sendo apresentado também a publicação do TCCF no Diário Oficial do Governo de Minas Gerais (142385974).

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal - Deverá ser cobrada Reposição Florestal sobre os rendimentos de:

i. 384,0319m³ de lenha de floresta nativa;

ii. 480,3667m³ de madeira de floresta nativa.

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Conforme disposto nos itens **3.3.**, **3.3.1** e **3.3.2.** deste parecer técnico, pelas intervenções em áreas Reservas Legal, deverão ser realizados os procedimentos necessários de retificação do CAR e de alteração das localizações das áreas de Reserva legal. Estes procedimentos deverão ser apresentados a este órgão ambiental em até 90 (noventa) dias após a emissão do documento autorizativo.	Até 90 (noventa dias) após emissão do documento autorizativo
2	No que concerne as intervenções em APP, o requerente deverá realizar as medidas compensatórias nos moldes do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS e a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, sendo executado posteriormente a emissão do documento autorizativo.	Após emissão do documento autorizativo
3	No que concerne a supressão ou corte de espécies presentes na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção", o requerente deverá realizar as medidas compensatórias nos moldes do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS e a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, sendo executado posteriormente a emissão do documento autorizativo.	Após emissão do documento autorizativo
4	No perímetro do empreendimento, implantar bacias de decantação de finos no lançamento das drenagens principais.	Durante a realização das intervenções e do empreendimento
5	No perímetro do empreendimento, em destaque nas áreas de supressão de vegetação nativa e corte de indivíduos isolados, promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão) da vegetação.	Durante a realização das intervenções e do empreendimento
6	Caso haja interceptação do fluxo normal de água por alguma obra, esta deverá ser drenada, a fim de liberar este fluxo para abastecimento das bacias hidrográficas.	Durante a realização das intervenções e do empreendimento
7	Realizar ações de afugentamento da fauna silvestre	Durante a supressão de vegetação nativa
8	Previamente à emissão do documento autorizativo, o empreendedor deverá realizar o a comprovação do pagamento referente à supressão e o corte dos indivíduos protegidos pela Lei Estadual nº 20.308/12.	Previamente à emissão do documento autorizativo

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: VINICIUS NASCIMENTO CONRADO
MASP: 1.132.723-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira
MASP: 1615396-7

Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira**, **Gerente**, em 01/07/2026, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Nascimento Conrado**, **Servidor Público**, em 02/07/2026, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143347851** e o código CRC **28BFB7DC**.

Referência: Processo nº 2100.01.0045103/2025-54 SEI nº 143347851